

---

**ESTADO DO PARANÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL**

---

**GABINETE DO PREFEITO**  
**DECRETO N° 5.752/2021**

“Dispõe sobre medidas restritivas a atividades e serviços para o enfrentamento da Emergência em Saúde Pública, de acordo com o quadro epidêmico do novo Coronavírus (COVID-19) e a situação de Risco Alto de Alerta.”

**A PREFEITA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL, MUNICÍPIO DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso das atribuições legais que lhe foram conferidas pelos incisos II e VII do Art. 74 da Lei Orgânica do Município de Rio Branco do Sul;

**Considerando** que o Município de Rio Branco do Sul deve assegurar o direito à saúde da população, por meio da gestão dos riscos relacionados às atividades básicas de conservação da vida das pessoas;

**Considerando** que o Município de Rio Branco do Sul, por meio da Secretaria Municipal da Saúde, deve promover ações visando ao controle de doenças, agravos ou fatores de risco de interesse da saúde pública;

**Considerando** que compete aos gestores locais de saúde a definição de procedimentos e execução de medidas que visam impedir a contaminação ou propagação de doenças transmissíveis;

**Considerando** o Art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da Emergência em Saúde Pública, de importância internacional, decorrente do novo Coronavírus (COVID-19);

**Considerando** o Decreto Estadual nº 7.230, de 31 de março de 2021, que prorroga a vigência do Decreto nº 7.020, de 05 de março de 2021 até o dia 15 de abril de 2021 e dá outras providências;

**Considerando** que as medidas restritivas poderão ser revistas a qualquer tempo, com base na situação epidemiológica do Município em relação aos casos do novo Coronavírus (COVID-19);

**D E C R E T A:**

**Art. 1º** Ficam estabelecidas medidas restritivas a atividades e serviços para o enfrentamento da Emergência em Saúde Pública, visando à proteção da coletividade, de acordo com a situação epidêmica do novo Coronavírus (COVID-19).

**Art. 2º** Fica suspenso o funcionamento das seguintes atividades e serviços, para evitar aglomerações e reduzir a contaminação e propagação do novo Coronavírus (COVID-19):

I - estabelecimentos destinados ao entretenimento ou a eventos culturais, tais como casas de shows, circos, teatros, museus e atividades correlatas;

II - estabelecimentos destinados a eventos sociais e atividades correlatas, tais como casas de festas, de eventos ou recepções, incluídas aquelas com serviços de *buffet*, bem como parques infantis e temáticos;

III - estabelecimentos destinados a mostras comerciais, feiras de varejo, eventos técnicos, esportivos, congressos, convenções, entre outros eventos de interesse profissional, técnico e/ou científico;

IV - casas noturnas e atividades correlatas;

V - reuniões com aglomeração de pessoas, incluindo eventos, comemorações, assembleias, confraternizações, encontros familiares ou corporativos, em espaços de uso público, localizados em bens públicos ou privados;

VI - circulação de pessoas, no período das 20 às 5 horas, em espaços e vias públicas, salvo em razão de atividades ou serviços essenciais e casos de urgência;

VII - comercialização e o consumo de bebidas alcoólicas em espaços de uso público ou coletivo no período das 20 às 05 horas, diariamente, estendendo-se a vedação para quaisquer estabelecimentos comerciais.

§1º Fica suspenso o funcionamento dos serviços e atividades previstos nos incisos deste artigo, independentemente do local em que estiverem instalados, inclusive os residenciais.

§2º Os espaços de uso público ou de uso coletivo são aqueles definidos no Art.2º do Decreto Estadual nº 4.692, de 25 de maio de 2020.

§3º Os serviços e atividades essenciais, que atendem às necessidades inadiáveis da comunidade, são aqueles definidos no Decreto Estadual nº 6.983, de 26 de fevereiro de 2021, nos moldes do Art. 10 deste decreto.

§4º Ficam vedadas as concessões de licenças ou alvarás para a realização de eventos de massa, assim definidos na Resolução nº 595, de 10 de novembro de 2017, da Secretaria de Estado da Saúde do Paraná.

**Art. 3º** Os seguintes serviços e atividades deverão funcionar com restrição de horário, modalidade de atendimento e capacidade de ocupação:

I - atividades comerciais de rua não essenciais, galerias, centros comerciais e feiras de artesanato: das 9 às 19 horas, de segunda a sábado, sendo autorizado aos domingos apenas o atendimento na modalidade *delivery* até às 19 horas;

II - atividades de prestação de serviços não essenciais, tais como escritórios em geral, salões de beleza, barbearias, atividades de estética, serviços de banho, tosa e estética de animais e imobiliárias: das 9 às 19 horas, de segunda a sábado, com proibição de abertura aos domingos;

III - academias de ginástica e demais espaços para práticas esportivas individuais: das 6 às 20 horas, de segunda a sábado, com proibição de abertura aos domingos;

IV - espaços para práticas esportivas coletivas, incluídas as quadras e canchas: das 6 às 20 horas, de segunda a sábado, com proibição de abertura aos domingos, vedados o consumo no local e o funcionamento dos vestiários, devendo ser obedecido o protocolo para funcionamento, inserido no anexo I deste decreto;

V - *shopping centers*: das 10 às 19 horas, de segunda a sábado, sendo autorizado aos domingos apenas o atendimento na modalidade *delivery* até às 19 horas;

VI - restaurantes, lanchonetes e bares: das 06 às 20 horas, de segunda a sábado, permitido o consumo no local, inclusive na modalidade de atendimento de *buffets* no sistema de autoserviço (*self service*), sendo autorizado até às 23 horas nas modalidades *delivery* e *drive thru*, e aos domingos apenas o atendimento nas modalidades *delivery*, *drive thru* e retirada em balcão (*take-away*) até às 23 horas, ficando vedado o consumo no local;

VII - panificadoras, padarias e confeitarias: das 6 às 20 horas, de segunda a sábado, sendo autorizado aos domingos das 7 às 18 horas, ficando vedado o consumo no local;

VIII - para os seguintes estabelecimentos e atividades, das 6 às 20 horas, de segunda a sábado, sendo autorizado até às 23 horas na

modalidade *delivery*, e aos domingos apenas o atendimento na modalidade *delivery* até às 23 horas, sendo vedado o consumo no local:

- a) comércio varejista de hortifrutigranjeiros, quitandas, mercearias, sacolões, lojas de conveniências em postos de combustíveis, distribuidoras de bebidas, peixarias e açouguês;
- b) mercados e supermercados;
- c) comércio de produtos e alimentos para animais;
- d) feiras livres;
- e) lojas de material de construção;
- f) comércio ambulante de rua.

§1º A identificação dos estabelecimentos, para fins de enquadramento nos incisos deste artigo, será realizada por meio da verificação das características da atividade principal desenvolvida no local, bem como à condição de a atividade principal estar declarada no Alvará de Localização.

§2º Nos serviços e atividades previstos neste artigo, deve ser observada a capacidade máxima de ocupação que garanta o distanciamento mínimo de 1,5 metros entre as pessoas, em todas as direções, considerando a área total disponível para a circulação e o número de frequentadores e funcionários presentes no local, observando as seguintes recomendações:

- a) comércios de pequeno porte, assim considerados os com até 60 m<sup>2</sup>, somente poderão funcionar 50% da capacidade máxima de público;
- b) comércios de médio porte, assim considerados os com área de 61 m<sup>2</sup> até 250 m<sup>2</sup> e de grande porte, assim considerados os comércios com área acima de 250 m<sup>2</sup>, somente poderão funcionar com 30% da capacidade máxima de público;
- c) médios e grandes comércios, com atendimentos internos devem obrigatoriamente dispor de uma pessoa na entrada de seu estabelecimento para aferir a temperatura e entregar álcool em gel e disponibilizar senhas de acesso para adentrar ao interior do local;
- d) pequenos comércios devem dispor de recipiente com álcool em gel na entrada de seus estabelecimentos, obrigatório ao uso de todos os funcionários e clientes;
- e) todos os comércios e serviços devem fazer com que os usuários e consumidores mantenham o distanciamento mínimo de 1,5 metros nas filas e corredores, inclusive no lado externo do imóvel se houver fila de entrada.

§3º As compras, realizadas nos estabelecimentos elencados no inciso VII, deverão ser realizadas por uma pessoa, por família, evitando-se as aglomerações.

**Art. 4º** Os serviços de hotéis e pousadas deverão funcionar com até 50% (cinquenta por cento) da sua capacidade de público.

**Art. 5º** Nos parques e praças fica permitida a prática de atividades individuais ao ar livre, com uso de máscaras, que não envolvam contato físico entre as pessoas, observado o distanciamento social.

**Art. 6º** Todos os estabelecimentos deverão cumprir o Protocolo de Responsabilidade Sanitária e Social de Rio Branco do Sul e as orientações, protocolos e normas das Secretarias Municipal e Estadual de Saúde para cada segmento de atividade, no que se refere à prevenção da contaminação e propagação do novo Coronavírus (COVID-19).

**Art. 7º** Os estabelecimentos deverão adequar o expediente dos seus trabalhadores aos horários de funcionamento definidos neste decreto, e priorizar a substituição do regime de trabalho presencial para o

teletrabalho, trabalho remoto ou outro tipo de trabalho à distância, quando possível, de modo a reduzir o número de pessoas transitando pela cidade ao mesmo tempo, evitando-se aglomerações no sistema de transporte, nas vias públicas e em outros locais.

**Art. 8º** O retorno gradativo das atividades e os critérios para o seu funcionamento ficarão condicionados aos indicadores epidemiológicos e assistenciais do Município, e serão disciplinados por meio de atos normativos específicos.

**Art. 9º.** As medidas restritivas previstas neste decreto não poderão afetar o exercício e o funcionamento dos serviços e atividades essenciais, indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, previstos no Decreto Estadual nº 6.983 de 26 de fevereiro de 2021, salvo na forma deste decreto.

§ 1º. Para fins deste Decreto, são considerados serviços e atividades essenciais, aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e que devem ser atendidos, sob pena de colocar em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança de pessoas e animais, bem como a segurança ou a integridade do patrimônio:

I - assistência à saúde, incluídos os serviços médicos, odontológicos, fisioterápicos, laboratoriais, farmacêuticos e hospitalares;

II - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade e risco social;

III - atividades de segurança pública e privada, incluídas a vigilância, a guarda e a custódia de presos;

IV - atividades de defesa nacional e de defesa civil;

V - trânsito e transporte coletivo, inclusive serviços de taxi e transporte remunerado privado individual de passageiros;

VI - telecomunicações e internet;

VII - serviços relacionados à tecnologia da informação e processamento de dados (*data center*), para suporte de atividades essenciais previstas neste decreto;

VIII - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, incluído o fornecimento de suprimentos para o funcionamento e a manutenção das centrais geradoras e dos sistemas de transmissão e distribuição de energia, bem como as respectivas obras de engenharia;

IX - produção e distribuição de produtos de higiene, limpeza, alimentos e materiais de construção;

X - serviços funerários;

XI - guarda, uso e controle de substâncias, materiais e equipamentos com elementos tóxicos, inflamáveis, radioativos ou de alto risco, definidos pelo ordenamento jurídico brasileiro, em atendimento aos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios;

XII - vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;

XIII - prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;

XIV - inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal;

XV - vigilância agropecuária;

XVI - controle de tráfego terrestre;

XVII - serviços de pagamento, de crédito e de saque e aportes prestados pelas instituições financeiras;

XVIII - serviços postais;

XIX - serviços de transporte, armazenamento, entrega e logística de cargas de produtos essenciais;

XX - fiscalização tributária e aduaneira;

XXI - distribuição e transporte de numerário à população e manutenção da infraestrutura tecnológica do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro;

XXII - fiscalização ambiental e urbanística;

XXIII - distribuição e comercialização de combustíveis, biocombustíveis, gás liquefeito de petróleo e demais derivados de petróleo;

XXIV - levantamento e análise de dados geológicos com vistas à garantia da segurança coletiva, notadamente por meio de alerta de riscos naturais e de cheias e inundações;

XXV - cuidados com animais em cativeiro;

XXVI - atividades médico-periciais relacionadas com a segurança social, compreendidas no Art. 194 da Constituição;

XXVII - atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei, em especial na Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência;

XXVIII - outras prestações médico-periciais da carreira de Perito Médico indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade;

XXIX - fiscalização do trabalho;

XXX - atividades de pesquisa, científicas, laboratoriais ou similares relacionadas com a pandemia de que trata este decreto;

XXXI - atividades de representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídicas exercidas por advogados públicos e privados;

XXXII - unidades lotéricas;

XXXIII - atividades de processamento do benefício do seguro-desemprego e de outros benefícios relacionados, por meio de atendimento presencial ou eletrônico;

XXXIV - produção, distribuição, comercialização, manutenção, reposição, assistência técnica, monitoramento e inspeção de equipamentos de infraestrutura, instalações, máquinas e equipamentos em geral, incluídos elevadores, escadas rolantes, equipamentos de refrigeração e climatização para serviços e atividades essenciais;

XXXV - atividades de produção, exportação, importação e transporte de insumos e produtos químicos, petroquímicos e plásticos em geral;

XXXVI - atividades cujo processo produtivo não possa ser interrompido sob pena de dano irreparável das instalações e dos equipamentos, tais como o processo siderúrgico e as cadeias de produção do alumínio, da cerâmica e do vidro;

XXXVII - atividades de lavra, beneficiamento, produção, comercialização, escoamento e suprimento de bens minerais;

XXXVIII - atividades de atendimento ao público em agências bancárias, cooperativas de crédito ou estabelecimentos congêneres, referentes aos programas governamentais ou privados destinados a mitigar as consequências econômicas da emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 2020;

XXXIX - transporte e distribuição de gás natural;

XL - indústrias químicas e petroquímicas de matérias-primas ou produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas;

XLI - estacionamentos comerciais;

XLII - repartições públicas em geral;

XLIII - captação, tratamento e distribuição de água;

XLIV - captação e tratamento de esgoto e lixo;

XLV - serviços de zeladoria urbana e limpeza pública;

XLVI - serviços de lavanderias;

XLVII - serviços de limpeza;

XLVIII - iluminação pública;

XLIX - serviços relacionados à imprensa, por todos os meios de comunicação e divulgação disponíveis, incluídos a radiodifusão de sons e imagens, a internet, os jornais e as revistas, e as gráficas;

L - produção, armazenagem, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, farmacêuticos, óticos, e lojas especializadas na venda de artigos médicos, odontológicos, ortopédicos e hospitalares;

LI - produção, armazenagem, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde e farmacêuticos para animais, não incluídos os serviços de banho, tosa e estética;

LII - central de distribuição de alimentos;

LIII - assistência veterinária;

LIV - compensação bancária, redes de cartões de crédito e débito, caixas bancários eletrônicos e outros serviços não presenciais de instituições financeiras;

LV - fretamento para transporte de funcionários de empresas e indústrias, cuja atividade esteja autorizada ao funcionamento;

LVI - transporte de profissionais da saúde e de coleta de lixo;

LVII - serviços agropecuários para manter o abastecimento de insumos e alimentos necessários à manutenção da vida animal, vedada a comercialização de flores e plantas ornamentais;

LVIII - setor industrial vinculado à disponibilização dos insumos necessários à cadeia produtiva relativa ao funcionamento dos serviços e das atividades essenciais na forma deste decreto;

LIX - serviços de guincho, manutenção e reparação de veículos automotores, comercialização de peças de veículos automotores e bicicletas, incluídas oficinas e borracharias, vedada a comercialização de veículos em geral, ônibus, micro-ônibus, caminhão-trator, trator, caminhonete, camioneta, motocicleta, bicicleta;

LX - assistência técnica de eletrodomésticos, produtos eletrônicos, celulares e smartphones e equipamentos de informática;

LXI - chaveiros;

LXII - serviços notariais e de registro (cartórios e tabelionatos);

LXIII - sindicatos de empregados e empregadores.

§2º Os velórios devem ser realizados nas capelas mortuárias localizadas no perímetro urbano de Rio Branco do Sul, podem ter duração máxima de até 2 (duas) horas e contar com no máximo 10 (dez) pessoas no local.

**Art. 10.** As igrejas e os templos de qualquer culto deverão observar a Resolução nº 221, de 26 de fevereiro de 2021, da Secretaria de Estado da Saúde do Paraná, que regulamenta a realização das atividades religiosas de qualquer natureza.

**Art. 11.** Ficam suspensas as aulas presenciais nas unidades de ensino pertencentes à rede pública municipal, permitindo-se aulas presenciais nas escolas particulares, respeitadas as restrições necessárias.

**Art. 12.** Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, o descumprimento das medidas restritivas será punido nos termos da Lei Municipal nº 1.232 de 04 de março de 2021, que dispõe sobre infrações administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e dá outras providências.

**Art. 13.** A fiscalização do cumprimento deste decreto será responsabilidade dos agentes públicos municipais dotados de poder de polícia administrativa, tais como servidores da vigilância sanitária, fiscais ambientais e de posturas e edificações, e servidores da defesa civil.

**Parágrafo único.** Os órgãos e entidades municipais poderão, conforme a necessidade, solicitar a cooperação da Polícia Militar.

**Art. 14.** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação e vigorará até o dia 14 de abril de 2021.

**Art. 15.** Fica revogado o Decreto Municipal nº 5.704/2021.

Gabinete da Prefeita do Município de Rio Branco do Sul, em 06 de abril de 2021.

<b>KARIME FAYAD</b>	<b>RAFAELE TOZZO CORRADI</b>
Prefeita Municipal	Secretário Municipal da Saúde

## ANEXO I

### **PROTOCOLO PARA FUNCIONAMENTO DOS CAMPOS DE FUTEBOL, QUADRAS E CENTROS ESPORTIVOS PARTICULARES**

As atividades realizadas em campos de futebol, quadras e centros esportivos particulares, devem seguir as seguintes regras:

I - obrigatoriamente os jogos devem ter horários previamente agendados, e praticados evitando ao máximo o contato físico entre os participantes;

II - intervalo mínimo de 15 minutos entre um jogo e outro, para a devida higienização do ambiente, bem como para a saída de um grupo e a entrada de outro, evitando-se, com isso, aglomerações;

III - estabelecimentos que tiverem mais de 2 quadras deverão fazer escala de utilização para evitar jogos simultaneamente;

IV - deve ser realizado o registro e arquivo de lista de presença dos participantes e organizadores, contendo o nome por extenso, data de nascimento, endereço e telefone para contato;

V - fica proibida a entrada e a permanência para menores de 12 anos, gestantes, idosos acima de 60 anos e demais pessoas integrantes do grupo de risco;

VI - não permitir a entrada de acompanhantes, devendo permanecer no local apenas quem estiver praticando a atividade física;

VII - os atletas menores, com idade menor que 17 anos, deverão apresentar autorização dos responsáveis legais, que deve ser anexada à lista de presença;

VIII - disponibilizar álcool 70% em todos os pontos de acesso, de saída, nas áreas de uso comum, em pontos estratégicos de maior circulação de pessoas, bem como garantir os suprimentos de sabão líquido e papel toalha nos banheiros e lavatórios;

IX - disponibilizar material informativo e orientações com relação ao uso adequado de máscaras de proteção, higienização das mãos e etiqueta da tosse;

X - obrigatório o uso de máscara por todos os presentes, exceto para quem estiver praticando a atividade e exclusivamente durante a prática do esporte;

XI - proibida a distribuição e uso de coletes e uniformes esportivos de uso coletivo;

XII - bebedouros, chuveiros, saunas e vestiários deverão permanecer fechados, os usuários devem chegar ao local de jogo devidamente uniformizados. Armários para guarda de pertences podem ser utilizados, devendo ser higienizados após cada utilização;

XIII - cada usuário deve ter seu próprio recipiente para água ou isotônico, sendo proibido o compartilhamento dos mesmos;

XIV - a instrução e a orientação dos exercícios devem ser feitas a 1,5 metros (um metro e meio) de distância entre pessoas;

XV - os materiais de uso comum, como bola e cones, devem ser higienizados após cada sessão;

XVI - manter o local bem ventilado com janelas e portas abertas, contribuindo para a renovação de ar;

XVII - todos os procedimentos e orientações devem estar disponíveis aos colaboradores por escrito e com comprovação de treinamento para apresentação à fiscalização sempre que solicitado;

XVIII - as lanchonetes poderão funcionar para *take-away*, sem consumo de produtos no local, devendo garantir distanciamento de 1,5 metros, proibir aglomeração no balcão e cumprir as demais exigências constantes nos regulamentos municipais;

XIX - fica proibida a venda e consumo de bebidas alcoólicas;

XX - não é permitida a realização de churrascos e confraternizações bem como a utilização de áreas para convivência;

XXI - caso suspeito com Síndrome Gripal, indivíduo com quadro respiratório agudo, caracterizado por sensação febril ou febre, mesmo que relatada, acompanhada de tosse ou dor de garganta ou coriza ou dificuldade respiratória: afastar a pessoa imediatamente e encaminhar para um serviço de saúde;

XXII - fica proibida a roda de pré-jogo de confraternização e aquecimento;

XXIII - fica suspenso o cumprimento físico inicial e final entre jogadores e com a equipe de arbitragem;

XXIV - será obrigatória a aferição da temperatura na entrada do estabelecimento, cujo resultado deverá ser inferior a 37°C.

Rio Branco do Sul, 06 de abril de 2021.

<b>KARIME FAYAD</b>	<b>RAFAELE TOZZO CORRADI</b>
Prefeita Municipal	Secretário Municipal da Saúde

**Publicado por:**  
Leandro do Nascimento Grudina  
**Código Identificador:**EFA923D5

informando o código identificador no site:  
<http://www.diariomunicipal.com.br/amp/>